ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a INSTÂNCIA

INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A. CGF 06.991.298-0
ENDEREÇO: AV SEN CARLOS JEREISSATI,3000 FORTALEZA - CE
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201314499
PROCESSO: 1/3735/2013

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Autuação **PROCEDENTE**, com base nos Arts. 829,874 e 877 , do Decreto n°24.569/97. Responsabilidade prevista no art.21 inciso II, alínea "c" do citado Decreto. Penalidade prevista no Art.123, inc.III, alínea "a", da Lei n° 12.670/96 alterada pelas Leis 13.418/03,13.633/05 E 14.447/09.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO N°.: 3536/14

RELATÓRIO

Versa a inicial do presente processo de Auto de Infração n°2/201314499 lavrado contra a TAM Linhas Aéreas S/A, sobre a acusação abaixo descrita:

"Transporte de mercadoria sem documento fiscal realizado por empresas de transporte de carga. A cia acima transportava chaveiros e espelhos (CGM 399/13) sem Nota Fiscal para acobertar o transito. O que motivou a lavratura do presente Auto de Infração. AWB TAM 5943562. DACTE VIA EXPRESSA TRANSP. 65493."

O autuante aponta como infringido os artigos 16,Inc.I,alínea"b"; 21,Inc.II,alínea"c"; 25,Inc.XIV;140;829 e 835 do Decreto 24.569/97, e sugere como penalidade a imposta no art. 123,Inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pelas Leis 13.418/03.

Além da peça basilar que instrui o presente processo, foi anexada aos autos a seguinte documentação:

- .Certidão de Guarda de Mercadorias nº399/2013;
- ·Declaração da empresa Ipsos Marplan Pesquisas;
- ·DACTE - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico da TAM(nº176.516);
- ·DACTE - Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico da Via Expressa Urgentes e Logística(nº65493);
- ·Minuta de Despacho nº 423067

Decorrido prazo legal para pagamento ou impugnação, sem que o autuado se manifestasse, foi o mesmo declarado REVEL.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em fiscalização realizada no trânsito de mercadorias, tendo sido constatado que o autuado conduzia 298 (duzentos e noventa e oito)chaveiros e 264(duzentos e sessenta e quatro)espelhos, sem a devida documentação fiscal.

De acordo com o Art. 829 do Dec. nº 24.569/97,a seguir reproduzido, a mercadoria em trânsito encontrada sem nota fiscal caracteriza uma situação fiscal irregular, senão vejamos:

> "Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônia, na forma do art. 131."

Ao conduzir mercadorias desacobertadas por Nota Fiscal, o autuado infringiu normas contidas na legislação do ICMS, tendo cometido infração, nos termos dos Arts.874 e 877 do Dec. Nº24.569/97, estando a sua responsabilidade pelo pagamento, prevista no Art. 21, inc.II, alínea "c" do diploma legal em questão, a seguir reproduzidos:

> "**Art. 874** – Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

> "**Art. 877** – Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade,natureza e extensão dos efeitos do ato."

"**Art. 21** – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II- O transportador,em,relação a mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;"

Em razão da infração e diante de todo o exposto, entendemos válida a ação fiscal em todos os seus termos,aplicando a infratora a penalidade prescrita no **artigo 123,inciso III, alínea"a"** da **Lei 12.670/1996**, alterada pelas leis n°s. 13.418/03, 13.633/05 e 14.447/09.

DECISÃO

Diante do exposto, julgamos **PROCEDENTE** a Ação Fiscal intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R$ 343,38 (Trezentos e quarenta e três Reais e trinta e oito centavos)**, no prazo de 30 (trinta) dias com os devidos acréscimos legais, a contar da ciência dessa decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO	R$	730,60
ICMS ...(17%)	**R$**	**124,20**
MULTA.(30%)	**R$**	**219,18**
TOTAL	**R$**	**343,38**

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1a.INSTÂNCIA, em Fortaleza, aos 24 de novembro de 2014.

MARIA DO SOCORRO DE FREITAS COLAÇO
Julgadora Administrativo-Tributário